



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 147/2025

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA E ACESSO A VAGAS EM CRECHES PARA CRIANÇAS EM IDADE COMPATÍVEL, FILHAS(OS) DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DEFINITIVA OU PROVISÓRIA DESSAS MULHERES, NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir prioridade na matrícula, transferência de matrícula e acesso a vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica ou que estejam sob a guarda definitiva ou provisória dessas mulheres, nas unidades da rede municipal de ensino de Itajaí.

Art. 2º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Ficará sujeito às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos.

Art. 3º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - cópia do boletim de ocorrência;
- II - cópia do exame de corpo delicto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como escopo assegurar prioridade na matrícula, na transferência de matrícula e no acesso a vagas em creches da rede municipal de ensino de Itajaí para crianças em idade compatível, filhas ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ou que se encontrem sob sua guarda, seja ela definitiva ou provisória.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Lei nº 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha —, legislação esta que foi destacada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero.

Tal normativo estabelece a responsabilidade do Estado não apenas na punição dos agressores, mas, sobretudo, na prevenção da violência e na proteção integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Importa destacar que a violência de gênero atinge mulheres de todas as classes sociais, faixas etárias, etnias e regiões, sendo hoje compreendida não mais como uma questão de foro íntimo ou particular, mas como um fenômeno estrutural, sistêmico e de responsabilidade coletiva. Os impactos dessa violência não se limitam à vítima direta: recaem também, de maneira contundente, sobre suas filhas e seus filhos, afetando o pleno exercício de direitos fundamentais, como o acesso à educação.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada busca não apenas garantir o direito à educação das crianças, mas também resguardar a integridade e a dignidade de mulheres em situação de risco, promovendo mecanismos que permitam sua permanência em locais seguros, distantes dos espaços onde a violência ocorreu.

Ao facilitar o acesso a vagas em creches próximas a seus novos domicílios, o Município contribui diretamente para o fortalecimento das redes de apoio e acolhimento, essenciais ao processo de reconstrução da vida dessas mulheres e de seus dependentes.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, o presente Projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que outorga aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não invade a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, nem cria ou extingue órgãos da administração pública.

Nesse contexto, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que normas de iniciativa parlamentar voltadas à efetivação de direitos sociais — como a educação e a proteção às mulheres e aos seus filhos — não configuram usurpação de competência do Executivo.

Em precedente relevante, a Suprema Corte julgou constitucional a Lei nº 5.553/2010, do Município de Volta Redonda (RJ), que instituiu programa de acolhimento em creches para mulheres em situação de vulnerabilidade, conforme decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.282.228:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020).

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiando no compromisso dos nobres pares com a promoção da justiça social, da equidade de gênero e da proteção integral às mulheres e às crianças em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta relevante medida legislativa, que reafirma o papel do Poder Público Municipal na construção de uma sociedade mais segura, justa e inclusiva.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE JULHO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil